



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378810 - MG (2023/0187930-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FREDERICO AXEL LUNDGREN
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397
FABIO ZERAIK - RJ137830
BRUNO CAAMAÑO RIBEIRO - RJ203506
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG - MG100030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. Consoante destacado no julgado singular, o erro de fato ocorre por falha de percepção do julgador no exame dos autos, caracterizada por se admitir fato inexistente ou se considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Inteligência da Súmula 436/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378810 - MG (2023/0187930-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FREDERICO AXEL LUNDGREN
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397
FABIO ZERAIK - RJ137830
BRUNO CAAMAÑO RIBEIRO - RJ203506
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG - MG100030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. Consoante destacado no julgado singular, o erro de fato ocorre por falha de percepção do julgador no exame dos autos, caracterizada por se admitir fato inexistente ou se considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Inteligência da Súmula 436/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FREDERICO AXEL LUNDGREN da decisão de fls. 1.699/1.705, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC); (b) inexistência de violação ao art. 966, VIII, do CPC; (c) ausência de violação ao art. 966, V, do CPC; e (d) não utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, anotando que a apelação foi intempestiva, o que reforça o desbordamento do manejo da via excepcional.

A parte agravante sustenta nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC, alegando que os embargos de declaração não enfrentaram questão essencial relativa ao erro de fato consistente na modalidade de lançamento (fls. 1.717/1.720).

Aponta existência de erro de fato do art. 966, VIII, do CPC, afirmando que a sentença rescindenda partiu de premissa falsa ao considerar lançamento por homologação, quando o processo administrativo revelaria lançamento de ofício, inclusive com autuação por recolhimento a menor e intimação apenas da pessoa jurídica (fls. 1.720/1.723).

Aduz que houve violação manifesta de norma jurídica do art. 966, inciso V, do CPC, por afronta aos arts. 135 e 142 do Código Tributário Nacional (CTN), sustentando nulidade da inclusão do ex-diretor na Certidão de Dívida Ativa (CDA) sem prévia intimação e sem imputação de conduta nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, citando precedente do STJ que reconhece nulidade por ausência de notificação do lançamento e o Tema 97 (Recurso Especial 1.101.728/SP) sobre responsabilidade de sócio (fls. 1.723/1.727).

Requer a reconsideração da decisão para que se dê provimento ao recurso especial, ou a submissão do agravo interno à Primeira Turma do STJ (fl. 1.729).

Impugnação apresentada às fls. 1.740/1.748.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

A parte agravante repisa que o acórdão recorrido violou aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC porque não enfrentou os argumentos essenciais ao deslinde da controvérsia.

A decisão monocrática asseverou que o Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas, não havendo erro material, omissão, contradição ou obscuridade (fls. 1.701/1.702):

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem argumentando que o acórdão embargado incorreu em omissão ao afirmar que a sentença rescindenda não discutiu se o lançamento tributário foi realizado por homologação ou de ofício. Sustentou, ainda, que o processo administrativo fiscal comprovaria que o lançamento foi realizado de ofício, o que invalidaria a inclusão do sócio-gerente como corresponsável tributário sem intimação prévia.

Ao apreciar o recurso integrativo, o Tribunal estadual decidiu que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à obtenção de efeitos modificativos, salvo em casos de vícios de omissão,

contradição, obscuridade ou erro material, o que não foi constatado neste caso.

Observo que o acórdão recorrido apreciou, de forma clara e fundamentada, os argumentos apresentados, para concluir que não há configuração de erro de fato e que a sentença rescindenda considerou válidos os requisitos da CDA, independentemente de notificação prévia ou procedimento administrativo fiscal.

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, Civil consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Dessa forma, reafirmo que a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não se sustenta, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com fundamentos claros e suficientes, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO NA VIA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA 745 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada e integral, as questões submetidas ao seu julgamento. Decisão desfavorável à parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

[...]

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a majoração dos honorários advocatícios recursais.

(AREsp n. 2.354.017/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO FRAUDULENTO E SUCESSÃO EMPRESARIAL FICTÍCIA. ARTS. 124, I, E 135, III, DO CTN E ART. 50 DO CC/2002. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INSTITUTO QUE SE VINCULA AO PEDIDO E NÃO À CAUSA DE PEDIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PROVA EMPRESTADA E DOCUMENTOS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIRO NÃO SÓCIO E ADMINISTRADOR. TEMA 981/STJ. COMPROVAÇÃO DE ATOS FRAUDULENTOS, CONFUSÃO PATRIMONIAL E Esvaziamento da empresa devedora. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada e completa, enfrentando as teses relevantes para o deslinde da causa, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

[...]

9. Agravo em Recurso Especial conhecido. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.331.664/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

A parte recorrente defende a existência de erro de fato do art. 966, VIII, do CPC, afirmando que a sentença rescindenda partiu de premissa falsa ao considerar lançamento por homologação, quando o processo administrativo revelaria lançamento de ofício, inclusive com autuação por recolhimento a menor e intimação apenas da pessoa jurídica.

A decisão monocrática asseverou que a equivocada qualificação da modalidade de lançamento tributário configura erro de direito, atinente a juízo interpretativo, e não admissão de fato inexistente ou negação de fato comprovado (fls. 1.702/1.703, sem destaques no original):

No presente caso, a parte recorrente alega, em resumo, que a sentença rescindenda teria incorrido em erro de fato por ter considerado que o tributo fora lançado por homologação, quando o foi de ofício, na medida em que o fisco reconheceu que a empresa contribuinte teria declarado e pago tributo em valor inferior ao devido, e, assim, lançou a diferença. Acrescenta que esse aspecto foi fundamentalmente negligenciado na sentença transitada em julgado, apesar de ser essencial para a anulação da CDA em decorrência da ausência de intimação do responsável tributário na esfera administrativa, que ensejou a propositura da presente ação rescisória.

Não vejo razão para se reconhecer a violação do art. 966, VIII, do CPC.

Segundo esse dispositivo legal, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando for fundada em erro de fato, isto é, quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido.

Contudo, eventual equívoco na verificação da modalidade de lançamento tributário caracteriza erro de direito, e não de fato, por envolver juízo interpretativo do magistrado quanto à aplicação de fontes do direito ao caso concreto.

Em outras palavras, a decisão não se fundamentou na admissão de um fato inexistente no processo, tampouco desconsiderou fato efetivamente comprovado nos autos, conclusão essa que atrai a assertiva segundo a qual "a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial" (AgInt na AR 6.114/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022).

Se o julgado que se busca rescindir elegeu uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero recurso com prazo de interposição de dois anos (AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 1º/6/2021, DJe de 4/6/2021).

Segundo o acórdão recorrido, na sentença rescindenda consta expressamente o entendimento de que a CDA, que incluiu a parte recorrente no polo passivo da execução fiscal, cumpriu todos os requisitos de validade.

Os supostos erros de fato invocados nesta ação rescisória configuram a própria essência da controvérsia da ação originária, na qual se discutiu, exatamente, a legitimidade da CDA.

Logo, incabível a tese de erro de fato no presente caso, pois, havendo debate sobre os fatos e franqueadas todas as possibilidades recursais na época própria, os argumentos configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Consoante destacado no julgado singular, o erro de fato ocorre por falha de percepção do julgador no exame dos autos, caracterizada por se admitir fato inexistente ou se considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO INFORMADO PELO CREDOR. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do art. 966, VIII, do Código de Processo Civil (CPC), o erro de fato que autoriza a relativização da coisa julgada por meio da ação rescisória não se confunde com má apreciação ou valoração da prova, nem com o acolhimento de pedido ou informação equivocada das partes. **Trata-se de falha de percepção do julgador no exame dos autos, caracterizada por admitir fato inexistente ou considerar inexistente fato efetivamente ocorrido (§ 1º do art. 966 do CPC).**

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.073.110/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, COM VISTAS A JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021. VIOLAÇÃO DO TEMA N. 1.199 DO STF. SÚMULA N. 343/STF. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

XI - Por fim, o erro de fato que enseja o cabimento da ação rescisória (art. 966, VIII e §1º, do CPC), segundo orientação desta Corte de Justiça, somente se configura quando o decisum rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato

efetivamente ocorrido, sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido controvérsia nem posicionamento judicial sobre o fato.

XII - Significa dizer que "o cabimento da ação rescisória com base na existência de erro de fato depende do atendimento aos seguintes requisitos: a) que o erro seja relevante para o julgamento da questão; b) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação originária, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e c) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato." (AglInt no TP n. 3.190/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 3/8/2021).

[...]

XXII - Agravo interno improvido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.832.280/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

A parte recorrente afirma ter havido a violação manifesta da norma jurídica do art. 966, V, do CPC, por afronta aos arts. 135 e 142 do Código Tributário Nacional (CTN), sustentando a nulidade da inclusão do ex-diretor na Certidão de Dívida Ativa (CDA) sem prévia intimação e sem imputação de conduta nos termos do art. 135, III, do CTN, citando precedente do STJ que reconhece nulidade por ausência de notificação do lançamento e o Tema 97 (Recurso Especial 1.101.728/SP).

A decisão monocrática asseverou a ausência de violação manifesta da norma jurídica do art. 966, V, do CPC, porque a sentença rescindenda está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente a Súmula 436 do STJ (fls. 1.704/1.705, sem destaques no original):

Melhor sorte não assiste à parte recorrente quanto ao cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC, que prevê a possibilidade de rescisão da decisão de mérito, transitada em julgado, que houver violado manifestamente norma jurídica.

Na espécie, a parte recorrente defende que a sentença rescindenda aplicou equivocadamente os arts. 135 e 142 do CTN, pois, havendo lançamento de ofício, seria obrigatória a intimação do corresponsável tributário para se defender administrativamente, acrescentando que a simples falta de pagamento do tributo não configura hipótese de responsabilidade do sócio.

Isso porque a sentença rescindenda seguiu a orientação consolidada nesta Corte Superior de que, em se tratando de ICMS declarado pelo próprio contribuinte, tem-se prescindível o lançamento de ofício das diferenças devidas, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

Essa é inclusive a orientação sedimentada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Logo, a sentença rescindenda está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual o entendimento lá adotado não representa violação manifesta à norma jurídica para fins de rescisão do julgado.

[...]

A propósito, as peculiaridades do caso concreto e os fundamentos adotados na sentença de primeira instância poderiam ser questionados no recurso de apelação interposto, o qual, todavia, foi julgado intempestivo.

Logo, diante da intempestividade da apelação, a parte recorrente não conseguiu avançar no debate do mérito, somente buscando fazê-lo agora, em ação rescisória, a reforçar que busca dar nítido contorno de sucedâneo recursal a esta ação excepcional.

A jurisprudência do STJ é firme no seguinte sentido: *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS INDICADOS PELA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES PASSÍVEIS DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. ICMS-DIFAL. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. APTIDÃO PARA CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A indicação de recurso como passível de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos pela Comissão Gestora de Precedentes não tem o condão de suspender os processos com idêntica controvérsia. Precedentes.

II - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Inteligência da Súmula n. 436/STJ.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.188.955/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REQUISITOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

[...]

VI - O entendimento do Tribunal de origem no sentido de que havendo declaração do próprio contribuinte não há necessidade de prévio procedimento administrativo, posto que o crédito tributário encontra-se constituído, está em consonância com julgados desta Corte Superior.(REsp n. 1.702.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

VII - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." (Enunciado Sumular n. 436/STJ).

VIII - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

IX - Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.837.994/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.378.810 / MG

Número Registro: 2023/0187930-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00358659119978130183 0149584602011 01495846020118130183 05386190720208130000
10000200538619000 10000200538619001 10000200538619002 10000200538619003
10000200538619004 10000200538619005 10000200538619006 10000200538619007 149584602011
1495846020118130183 358659119978130183 5386190720208130000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO AXEL LUNDGREN

ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397

FABIO ZERAIK - RJ137830

BRUNO CAAMAÑO RIBEIRO - RJ203506

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG - MG100030

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FREDERICO AXEL LUNDGREN

ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397

FABIO ZERAIK - RJ137830

BRUNO CAAMAÑO RIBEIRO - RJ203506

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG - MG100030

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026